XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

GUILHERME SCOTTI

CARLOS VICTOR NASCIMENTO DOS SANTOS

JURACI MOURÃO LOPES FILHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Victor Nascimento dos Santos; Guilherme Scotti; Juraci Mourão Lopes Filho - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-447-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3.Sociedade Plural. 4. Garantias. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, mais uma vez, registra enorme sucesso em sua realização. A democratização do ensino e difusão da pesquisa nas pós-graduações em Direito do país tem encontrado no CONPEDI instrumentos bastante facilitadores deste processo de ensino e aprendizagem que estimula desde cedo a vocação do estudante para a docência e a pesquisa, além do exercício prático da profissão.

Um dos exemplos de estímulo à docência e pesquisa no estudante de pós-graduação em Direito é a oportunidade de discutir com seus pares e professores-pesquisadores o seu próprio projeto de pesquisa ou pesquisa ainda em andamento. A propósito, esta última foi uma das características mais marcantes do Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III": a discussão de pesquisas ainda em curso nos mestrados e doutorados de seus participantes. O CONPEDI não dispensa ou aconselha a submissão de trabalhos que resultem em pesquisas finalizadas, mas a postura ativa do estudante de pós-graduação em submeter as dificuldades e problemas de pesquisa que tem enfrentado em seus percursos merece admiração.

O compartilhamento de suas dúvidas e impressões incrementaram as discussões entre os que submeteram suas pesquisas e os coordenadores do GT. Os diferentes perfis dos coordenadores também contribuiu com a diversidade de abordagens por eles propostas aos que apresentaram suas pesquisas. Por exemplo, questões de cunho profissional mais prático foram destacadas quando diante de discussões que envolviam diretamente a judicialização de políticas de saúde nos Estados brasileiros, ao mesmo tempo em que questões teóricas envolvendo as moralidades dos sujeitos de pesquisa, a discussão em torno de teorias da justiça e os métodos que guiaram os estudantes e professores a apresentarem suas pesquisas foram igualmente destacados e ponderados.

O Grupo de Trabalho "Direitos e Garantias Fundamentais III" apresentou uma diversidade de temas e análises capaz de enriquecer ainda mais os debates acerca de sua teoria e ciência do objeto. Em um primeiro momento foi possível perceber o esforço de pesquisadores em criar ou discutir teorias que melhor contribuíssem à compreensão dos direitos e garantias fundamentais constantes implícita ou explicitamente no texto constitucional. Neste sentido, destacamos o movimento bastante claro, a partir das pesquisas apresentadas, por uma

mobilização de saberes capazes de facilitar a compreensão acerca de diferentes processos existentes de implementação e defesa de políticas públicas.

Um segundo grupo de trabalhos dedicou estudos e pesquisas à compreensão de como o processo acima descrito se desenvolve no interior de instituições judiciais, destacando atuações ora singularizadas ou coletivas, dos profissionais ocupantes dos cargos responsáveis por buscar a implementação e defesa das referidas políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais. Por fim, o último grupo se dedicou a demonstrar diferentes caminhos para se analisar tais questões a partir da variedade de técnicas e métodos de pesquisa, privilegiando-se o indutivo, dedutivo, a pesquisa bibliográfica, documental e quantitativa.

Uma característica comum a muitos dos trabalhos nos parece bastante reveladora da atualidade e pertinência dos debates no CONPEDI: a preocupação com a garantia e efetivação de direitos sociais previstos na Constituição de 1988, especialmente diante do atual quadro de crise política generalizada e de constante ameaça a direitos conquistados por que passa o país. É animador perceber que a academia jurídica está atenta aos desafios sociais e políticos concretos do presente, sem prejuízo de que o tratamento de tais temas práticos prementes seja feito com o rigor teórico e metodológico que a área do Direito tem conquistado nas últimas décadas.

Todas as questões acima mencionadas poderão ser notadas nos trabalhos adiante expostos. Convidamos o leitor a uma leitura bastante provocativa que, ao associar a teoria dos direitos fundamentais e da Constituição com técnicas e métodos da pesquisa jurídica, ampliam e tornam ainda mais acessível o debate sobre a defesa e implementação de políticas públicas a partir de discussões sobre os direitos e garantias fundamentais. Esse especial modo de produção do conhecimento, que prioriza a análise não apenas das instituições, mas também de seus atores, é o que permite uma aproximação maior do Direito com a população.

Prof. Dr. Carlos Victor Nascimento dos Santos - PUC-Rio e Universidade Projeção

Prof. Dr. Guilherme Scotti - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Juraci Mourão - Centro Universitário Christus

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO.

THE REDETERMINATION OF THE RIGHT TO PRIVACY AT ELECTRONIC COMMERCE CONTEXT.

Rafael Luengo Felipe [1]

Resumo

O presente artigo, de cunho jurídico compreensivo, tem como objetivo analisar criticamente a privacidade no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, contextualiza-se, historicamente, esse direito fundamental, incluindo o cotejo entre julgados das cortes constitucionais estadunidense, alemã e, mais recentemente, brasileira. A riqueza dessas concepções auxilia na ressignificação do direito, à luz do comércio eletrônico do século XXI. Destaca-se que o Brasil possui instrumentos jurídicos adequados para regulamentar o uso de dados na Internet, na perspectiva da tutela constitucional da privacidade. Sugere-se, com efeito, que os tribunais pátrios reconstruam o conceito de privacidade à luz do contexto sócio histórico brasileiro.

Palavras-chave: Privacidade, Internet, Direito fundamental, Comércio eletrônico, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article, which is juridical understanding, is to critically analyze the fundamental right to privacy at Brazilian legal order. To devise adequately this last effect, it is contextualized, historically, human right to privacy in all its diversity, including the collation between judgments from American, Germany and Brazilian constitutional courts. The diversity of these conceptions helps on right redefinition, at context of e-commerce at 21th century. It is enhanced that Brazil has instruments to regulate the use of data. Furthermore, it is suggested Brazilian courts must reconstruct the concept of privacy under the Brazilian social and historical context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Internet, Fundamental right, Electronic commerce, Brazil

---

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia

1 INTRODUÇÃO

A privacidade, antes mesmo de um direito, é um vocábulo de significado pouco preciso. Etimologicamente, a palavra deriva do inglês "privacy", que, por sua vez, decorre do latim "privatus" (LEONARDI, 2012, p. 45). Na Alemanha, por exemplo, o conceito é referido como "die privatsphere", em clara referência a uma esfera individual em contraponto à vida social. Interessante notar que, no Brasil, ao menos no Código Civil e na Constituição da República, não há expressa menção à palavra "privacidade", tendo o constituinte e o legislador infraconstitucional preferido as expressões "vida privada" e "intimidade", tidas como não sinônimas pela doutrina brasileira.

Sob a perspectiva jurídica, o direito de privacidade, embora positivado em inúmeras constituições de países como Coréia do Sul, África do Sul e Brasil, em outras nações foi reconhecido em julgados das cortes constitucionais, que o consideram implícito nas cartas políticas, como é o caso de Alemanha, do Canadá, da França e dos Estados Unidos (SOLOVE, 2008, p. 12 et seq.). Mais especificamente no ordenamento jurídico brasileiro, a privacidade é tida como um direito fundamental, inexoravelmente atrelada à dignidade humana, como um mínimo existencial sobre o qual se assentam os direitos fundamentais.

A doutrina nacional costuma utilizar uma série de termos diferentes para se referir à "privacidade", o que agrega ao conceito um inegável cunho polissêmico. Costuma-se empregar "vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, reserva, intimidade da vida privada, e até mesmo 'privatividade' 'privaticidade', entre outros" (DONEDA, 2006, p. 101).

Todavia, neste artigo, interessam mais as concepções jurídicas, para além de meros rótulos, por conta de sua influência na delimitação do núcleo fundamental do direito. Cabe destacar, ainda, que, mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado questões relativas ao direito ao esquecimento – que pode ser considerado como parte do conceito de vida privada –, apesar de, doutrinariamente, ele ser debatido desde os anos 1990 (RODRIGUES JUNIOR, 2013a).

Em linhas gerais, é possível identificar, em grande parte por força da doutrina estrangeira, a existência de conceitos unitários de privacidade, os quais estão assentes em quatro categorias: "a) o direito de ser deixado só ("*the right to be let alone"*); b) o resguardo contra interferências alheias; c) segredo ou sigilo; d) controle sobre informações e dados pessoais" (LEONARDI, 2012, p. 52). Essas concepções, malgrado representem a constituição

de um arsenal teórico bastante rico, dificultam, segundo Marcel Leonardi (2012, p. 79), uma conceituação mais precisa, porque os conceitos são "ora muito abrangentes, ora muito restritivos, ora vagos".

O fato é que, para se chegar a uma concepção mais pluralista e original acerca da privacidade, é preciso compreender a construção sócio histórica deste direito, permitindo uma reformulação mais pragmática e alinhada aos desafios tecnológicos do século XXI. Como pressuposto que ensejou o surgimento do tema-problema do artigo, constata-se que a jurisprudência pátria preocupou-se, desde a promulgação da Constituição brasileira, muito mais em delimitar o que é alcançado pelo sigilo, para fins de investigação criminal, do que em ponderar colisões entre a privacidade, de um lado, e a livre iniciativa das empresas de venda na Internet, de outro. É essa constatação e suas consequências sociais e jurídicas que este artigo problematiza, explorando-os a seguir, a partir de uma metodologia jurídico-compreensiva.

2 AS PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO DIREITO À PRIVACIDADE

Em artigo datado de 1890, Warren e Brandeis, juristas estadunidenses, defendiam que o sistema "common law" conferia proteção jurídica aos pensamentos e às sensações íntimas das pessoas, resguardando-os da curiosidade alheia e das maravilhas tecnológicas da época, notadamente a câmera fotográfica portátil (*snap camera*), embora não houvesse, na Quarta Emenda (*Fourth Amendment*) à Constituição dos Estados Unidos da América, menção expressa a tal direito. Nas palavras dos autores, "o *common law* assegura a cada indivíduo o direito de determinar, ordinariamente, em que medida seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser comunicadas aos outros" (WARREN; BRANDEIS, 1890). Em cada caso, não importava o meio pelo qual fossem veiculados pensamentos – cartas, diários, livros, música, peça teatral –, à pessoa cabia a decisão sobre o que era acessível ao público.

Para chegar a essa conclusão, os dois autores tiveram que enfrentar, pelo menos, dois problemas teóricos e práticos. Primeiro, apesar de haver proteção legal contra a violação ao sigilo e à difamação, não havia uma tutela específica, por exemplo, contra a divulgação de fotografias não autorizadas ou mesmo contra a publicidade de informações privadas de uma pessoa. Em segundo, naquele final do século XIX, havia relutância em reconhecer remédios jurídicos para proteger de injúria sentimentos e emoções, de modo que o Poder Judiciário se

inclinava à tutela jurisdicional voltada a direitos mais quantificáveis, como lesão à propriedade ou à integridade física.

Baseados, então, na obra "*The Law of Torts"*, de Thomas Cooley [1] – que, curiosamente, usava a expressão "*right to be let alone*" em um contexto um pouco distinto da privacidade em si, pois se referia ao estado de abalo psicológica das vítimas de agressão – Warren e Brandeis defenderam que o direito de não tornar público o que se pensa não pode estar jungido apenas ao direito de propriedade (*right of property*), tão caro ao liberalismo norte-americano, mas deve fincar suas raízes na inviolabilidade da personalidade (*inviolate personality*).

Mais tarde, no julgamento do caso *Olmestead v. United States*, datado de 1928, o naquele momento já membro da Suprema Corte norte-americana, Louis Brandeis, embora tenha sido voto vencido, deixou transparecer a ideia supramencionada, ao argumentar que os elaboradores da Constituição "conferiram ao cidadão simplesmente o direito de permanecer e viver só, sem a interferência do Estado, direito este que se constitui, segundo o autorizado intérprete, no mais valioso direito do homem civilizado" (SOUTO, 2015, p. 114).

Historicamente, porém, a Suprema Corte inglesa – que influenciou os julgados norte-americanos –, ao restringir o fundamento da privacidade à propriedade, inevitavelmente atrelou tal direito aos autorais (*copyright*), limitando o núcleo fundamental apenas a aspectos contratuais e pecuniários, como produções literárias, ao argumento de que "cartas que não detém o atributo de produções literárias não são propriedade sujeita a proteção" (WARREN; BRANDEIS, 1890), conforme o julgado *Prince Albert v. Strange*, datado de 1848.

Nesse famoso caso concreto, a Corte inglesa esteve diante, originalmente, de confidencialidade e de direitos autorais envolvendo retratos da Família Real Inglesa, que arguia a impossibilidade de cópia das pinturas por terceiros (SOLOVE; RICHARDS, 2007, p. 124-182). As cópias dos retratos foram distribuídas apenas a um pintor, com o propósito de este fazer cópias. As opiniões expressadas pelos julgadores consideraram quebra de confiança ou de contrato a atitude do profissional, que resolveu se apoderar das versões que tinha feito, com base na ideia de que o pintor tem a obrigação contratual implícita de não publicar o que tem acesso em razão do ofício. A Corte decidiu, com base na proteção da propriedade intelectual, que o Príncipe Albert era quem detinha o direito de cópia de trabalhos não publicados, o que o protegia contra a publicação da obra, para garantir seu uso e gozo

[1] Juiz da Suprema Corte de Michigan, entre 1864 e 1885.

privados.

Nesse caso em particular, Warren e Brandeis, apesar de vislumbrarem que os direitos de propriedade intelectual, no "common law", ainda serviam de proteção jurídica contra informações pessoais não publicadas, preferiram ilustrar a citada contenda judicial para construir sua concepção de privacidade, ponderando que "princípios que protegem escritos pessoais e outras produções íntimas, não contra roubo ou apropriação física, mas contra a publicação por qualquer forma, referem-se a uma personalidade inviolável" (WARREN; BRANDEIS, 1890).

Argumentaram, porém, no referido artigo, que sustentar a proteção de informações pessoais com base na violação ao contrato não era suficiente em todas as situações, especialmente naquelas em que não há uma relação jurídica contratual entre quem acessa a informação pessoal e a vítima. É o caso de uma pessoa que abre uma carta de outrem por engano e acessa o seu conteúdo. Para os referidos autores, o direito à privacidade deve ser entendido como "o princípio que tutela os escritos pessoais e qualquer outra produção do intelecto ou dos sentimentos" (WARREN; BRANDEIS, 1890).

Essa concepção, portanto, apregoa que a privacidade deve encontrar guarida na paz de espírito trazida pela possibilidade de impedir a publicação de questões pessoais, e não na mera indenização. No entanto, uma vez que o indivíduo aceite publicar o que deve estar adstrito ao âmbito pessoal ou autorize alguém a fazê-lo, cessa o alcance da proteção do direito. Esse entendimento auxiliou bastante no reconhecimento, pela Suprema Corte estadunidense, da existência do direito à privacidade independentemente da propriedade intelectual. Porém, peca por estar assente apenas em um dever geral de abstenção de terceiros, além de ser vago e obscurecer o alcance da proteção (LEONARDI, 2012, p. 54).

No atual contexto histórico, o direito de ser deixado só "não nos permite determinar parâmetros para julgar o que ela representa em um mundo no qual o fluxo de informações aumenta incessantemente" (DONEDA, 2006, p. 01). Com efeito, já não é mais suficiente considerar apenas a abstenção total de interferências externas como privacidade, notadamente quando se leva em conta que o consumo, gradativamente, tem migrado à Internet, que pode ser considerada um imenso e desorganizado depósito de dados. Neste, é praticamente impossível, dado o avanço e a sofisticação dos algoritmos de busca, o uso sem que se evidencie um padrão de comportamento.

O ponto nodal da problemática, assim, reside na coleta, no armazenamento, na

difusão e na categorização de informações de todo o tipo, geralmente sem autorização dos usuários da rede mundial. Ou, mesmo que o internauta expressamente forneça seus dados, sensíveis ou não, "raramente [...] é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados" (RODOTÀ, 2008, p. 37). Para a atual conjuntura de dependência dos computadores e do novo fenômeno de migração de dados à "nuvem", não basta uma concepção solipsista de privacidade – como "ser deixado só" –, pela simples razão de que quem usa essas tecnologias não está totalmente livre de monitoramento.

A noção de privacidade como direito ao resguardo contra interferências alheias foi cunhada, historicamente, em 1967, pelos participantes da Conferência Nórdica sobre Privacidade, ocorrida em Estocolmo, Suécia. Na ocasião, a Conferência também declarou que havia necessidade de um direito civil para proteger de intrusões, gravações clandestinas e fotografias secretas. Percebe-se, naquela época, uma preocupação em proteger a vida privada do alcance das comodidades tecnológicas, como câmeras filmadoras e máquinas fotográficas. Não se defendia mais um total isolamento do indivíduo ou um "relacionamento-zero" (SHILS, 1966, p. 281-306) – esta última expressão usada pelos críticos da concepção do "direito de ser deixado só" –, mas o direito de manter assuntos pessoais para si mesmo e decidir se eles devem ou não chegar ao conhecimento de terceiros.

Essa tese representa um tímido avanço, relativamente às anteriores, uma vez que ainda está arraigada na concepção de isolamento da pessoa, ou seja, defende-se que a proteção jurídica à vida privada deve consistir na vedação ao escrutínio alheio, o que exige uma abstenção de terceiros. Ocorre que questões como a gestão de dados e informações não recebem o tratamento adequado dessa concepção, pois, nesses casos, quase sempre é o próprio cidadão quem fornece os dados (postura ativa). Contudo, deve-se reiterar que a referida noção demonstra pouca mudança em relação ao "direito de ser deixados só", consagrado no Direito norte-americano, uma vez que ainda propõe uma não interferência alheia em assuntos pessoais.

Outro problema pode ser identificado na dificuldade de delimitação da proporcionalidade das intromissões (LEONARDI, 2012, p. 61). Para delimitar isso no caso concreto, naturalmente que os tribunais, em especial as cortes constitucionais, tiveram que sopesar as características da informação que uma entidade, privada ou pública, deseja acessar. Na prática, apesar de as constituições e leis fundamentais dos países conceberem a privacidade de distintas maneiras, houve, concretamente, a análise da razoabilidade da

obtenção de determinado dado e em que medida tal necessidade justificava sua obtenção.

Como um divisor de águas na matéria, o Tribunal Constitucional Federal (TCF) da República Federal da Alemanha utilizou, no âmbito jurisprudencial, a teoria das esferas, a partir dos estudos de Peters (SCHWABE, 2005, p. 188), datados da década de 1960. Originalmente, trata-se da teoria do núcleo de personalidade (*Personlichkeitskerntheorie*), consistente na delimitação tripartite dos âmbitos de proteção da liberdade negativa, a saber: a esfera mais interior, a esfera privada ampliada e a esfera social. A primeira consiste no "'último e inviolável âmbito de liberdade humana', 'âmbito mais interno (íntimo) '" (ALEXY, 2014, p. 361), absolutamente protegido. Já a esfera privada ampliada inclui o âmbito fora da área mais interior, enquanto que a social consiste, residualmente, em tudo o que não está nas duas primeiras.

Um dos casos concretos mais notórios de aplicação dessa teoria é conhecido, na jurisprudência alemã, como "Mikrozensus" (BVerfGE 27, 1) e trata, basicamente, da colisão entre a necessidade do Estado de obter dados para fomentar políticas públicas e a esfera íntima do indivíduo, consagrada nos artigos 1 I e 2 I da Lei Fundamental (*Grundgesetz*) (SCHWABE, 2005, p. 215 et seq.). O julgamento do TCF, nesse caso, remonta a 1969 e, na ocasião, a Corte considerou constitucionais os artigos da Lei de Realização de Estatística Representativa da População e da Atividade Econômica (micro censo), que permitiam coleta de dados sobre viagens de férias e de repouso, ao argumento de que "como cidadão vinculado e participante de uma comunidade [...], cada um tem que aceitar, até certo ponto, a necessidade de pesquisas estatísticas sobre sua pessoa" (SCHWABE, 2005, p. 215 et seq.).

Mas o Tribunal ressalvou, na decisão, que a coleta de informações sobre uma pessoa pode ser humilhante ao direito de autodeterminação nos casos de registro de dados que devem estar adstritos à vida pessoal, os quais tem caráter sigiloso. Nesse julgamento, especificamente, Alexy explica que o Tribunal Constitucional Federal trouxe mais direitos concretos ao direito geral à personalidade e que "dentre os direitos atribuídos ao direto geral abstrato à personalidade estão: o direito à esfera privada, confidencial e íntima" (ALEXY, 2014, p. 367).

Anos mais tarde, em 1983, o Tribunal Constitucional foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade da Lei do Censo (*Volkszahlungsgesetz*), que ordenou o recenseamento geral da população, a partir da coleta de dados como moradia e local de trabalho, a fim de obter informações sobre o crescimento populacional e características demográficas (SCHWABE, 2005, p. 234). As reclamações ajuizadas questionavam,

principalmente, a constitucionalidade do parágrafo nono da Lei, que permitia a transmissão de dados anônimos a órgãos públicos, o que foi acatado pelo TCF, para fins de declarar sua nulidade. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a vida privada está associada à autodeterminação, como parte fundamental do direito geral de personalidade, previsto no art. 2 I da própria Lei Fundamental, o qual garante ao indivíduo decidir, ele mesmo, "sobre a exibição e uso dos seus dados pessoais" (SCHWABE, loc. cit.). É o direito à autodeterminação informativa.

Com efeito, alterou-se significativamente a noção de privacidade esposada neste tópico, lançando as bases da concepção europeia sobre proteção de dados e informações pessoais, o que representou, indubitavelmente, um avanço na tutela das informações sobre os cidadãos e o uso por instituições privadas e pelo Estado. É o caso da Diretiva 46/95/CE, que tem o consentimento da pessoa como um de seus mais notáveis princípios, expresso no art. 7º, "a", o qual exige, para a gestão das informações, a prévia aquiescência. Surge, então, uma nova visão do direito fundamental de privacidade que atrela este ao controle que o indivíduo faz acerca do compartilhamento de suas informações pessoais com terceiros.

A própria Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, formalmente adotada pelo Parlamento Europeu no ano de 2000 e, após o Tratado de Lisboa, com força vinculante aos países da União Europeia, aglutina um pouco de todas as concepções vistas anteriormente, sem deixar de realçar, acertadamente, a proteção aos dados pessoais. Com efeito, "a Carta reconhece a complexidade dos interesses ligados à privacidade" (DONEDA, 2006, p. 27) e a disciplina tanto no momento individualista contra interferências externas, como a coleta e a difusão de dados pessoais e suas variadas modalidades. O art. 8º do referido diploma garante ao cidadão europeu os direitos de consentimento, de acesso ao que se tem registrado e, também, de retificação das informações. Esses três elementos constituem a tríade da moderna concepção de arquivos pessoais (ZANON, 2013, p. 100 et seq.).

Segundo Marcel Leonardi (2012, p. 68), "Em oposição às correntes anteriores, a privacidade não é a simples ausência de conhecimento alheio sobre fatos da vida do indivíduo, mas sim o controle exercido sobre essas informações e esses dados pessoais". Evidentemente, as mudanças tecnológicas ocorridas nos anos 1990, principalmente com a criação da Internet, auxiliaram na nova concepção de privacidade. Bruce Scheneier (2008, p. 12-13) pondera, nessa linha, que "A bolha de dados, e como lidamos com ela – como a reciclamos, reutilizamos e dispusemos dela, a preocupação acerca de sua regulação – é central para a era da informação". Os próprios arquivos de consumo digitais e o irreversível caminho

para o uso personalizado da Internet encerram imensos desafios à privacidade do século XXI.

A vida privada, assim, não pode estar adstrita somente ao direito de ser deixado em paz ou mesmo de não sofrer interferências alheias, mas deve exigir uma postura ativa do sujeito, que deve atentar para o uso que as organizações privadas e públicas fazem de seus dados, notadamente aqueles que são sensíveis, na rede mundial. Essa realidade levou a que Fulgencio Madrid Conesa (1984, p. 45) criasse a "alegoria do mosaico", segundo a qual a categorização de dados como públicos ou privados é relativa, pois tal classificação varia conforme a identidade do sujeito na "relação informativa". Dados que, isoladamente, são irrelevantes, na verdade podem revelar muito sobre a identidade pessoal, se combinados com outros. Trata-se do caráter fragmentário do tratamento de dados conferido pelas mídias digitais, que ganhou novos contornos com a criação do direito ao esquecimento, a seguir abordado.

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

É comum encontrar, na doutrina pátria (RULLI JUNIOR; RULLI NETO, 2012, p. 426), o entendimento de que o direito ao esquecimento corresponde, nos Estados Unidos, ao "*the right to be let alone*", abordado supra. A confusão acontece porque, a princípio, o direito de ser deixado só – que, como visto, não foi criado por Warren e Brandeis, nem por estes expressamente assim referido – resguarda do escrutínio alheio fatos da vida pessoal, enquanto que o esquecimento colide com elementos objetivos do direito à informação. É mais adequado, por conseguinte, afirmar que o direito ao esquecimento é um desdobramento autônomo do direito de ser deixado em paz, mas que com ele não se confunde.

O chamado direito ao esquecimento ("*right to be forgotten"*) tem suas raízes mais remotas no direito europeu, mais especificamente nos julgados "Irniger" e "Lebach" (BVerfGE 35, 202). Este último foi decidido pelo Tribunal Constitucional Federal alemão em 1969. Nesse caso, ocorrido em Sarre, quatro soldados alemães que guarneciam arsenal de munição e armas foram assassinados por outro soldado que pretendia se apropriar dos equipamentos. Após a elucidação dos fatos, os responsáveis foram condenados a penas variadas. O canal de televisão ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen*), anos depois do ocorrido, produziu um documentário sobre o crime. Um dos condenados, porém, ajuizou Reclamação na Corte Constitucional para que o programa não fosse exibido (SCHWABE, 2005, p. 486 et

seq.).

Para o TCF alemão, a liberdade de comunicação prevalece sobre a personalidade, se o que for veiculado se refere à atualidade dos fatos. "No entanto, se a informação assumir contornos temporais e não for contemporânea (divulgação de fatos antigos), é possível que a liberdade comunicativa possa ser restringida, se causar dano considerável e inovado" (RODRIGUES JUNIOR, 2013b). Ocorre que, em 1999, no caso conhecido como "Lebach II", o Tribunal Constitucional alemão revisitou o mesmo tema, com algumas diferenças pontuais. Em 1996, a emissora de televisão SAT 1 produziu uma série – chamada "*Verbrechen, die Geschichte machten*" – composta de documentários sobre crimes que marcaram a história alemã. O crime de Lebach foi um dos retratados, mas na película, o rosto dos envolvidos e seus nomes verdadeiros não foram exibidos.

Diferentemente, porém, do que foi decidido no primeiro, o Tribunal Constitucional rejeitou a tese de violação ao direito geral de personalidade dos acusados do crime, ao argumento de que a liberdade de radiodifusão ameaça a personalidade apenas quando cria para esta o risco de estigmatização, por distorcer em público a imagem de uma pessoa ou mesmo por dificultar a reintegração do preso que cumpriu sua pena à sociedade. À época do julgamento de "Lebach", foi destacado o caráter sensacionalista do documentário da ZDF, que expôs o nome e a imagem dos envolvidos, prejudicando a ressocialização dos condenados. O vídeo da SAT 1, ao contrário, foi produzido trinta anos após os fatos, o que diminui bastante as ameaças à ressocialização (SCHWABE, 2005, p. 486).

Mais recentemente, as discussões relativas ao tema foram enfrentadas pela Corte de Justiça da União Europeia (*European Court of Justice*), no caso "Google Spain v. Agencia Española de Protección de Dados". Trata-se, em linhas gerais, da situação de um cidadão espanhol que descobriu, em 2009, que, na Internet, por meio do buscador Google, era possível encontrar uma notícia de um periódico espanhol, datada de 1998, que noticiava a execução de uma dívida relativa à sua pessoa. O interessado pediu ao Google que removesse os resultados da busca por seu nome, o que foi negado pela empresa, que recorreu à "Audiencia Nacional", um tribunal espanhol, sediado em Madrid, e com jurisdição sobre todo o território nacional.

A referida instância acatou o pedido, o que ensejou recurso do Google. A contenda foi remetida, então, para a Corte Europeia, que enfrentou dois aspectos fundamentais envolvidos: se o Google – como mero mecanismo de buscas ("search engine") – pode ser considerado um gestor de dados e qual o alcance do "direito de ser esquecido", também conhecido como "direito de apagar e bloquear dados". O principal argumento do buscador é o

de que ele “coleta, processa e indexa dados indiscriminadamente” (GOOGLE..., 2013). Ou seja, o mecanismo ignora o fato de um sítio eletrônico que contém informações pessoais de alguém ser indexado e exibido como resultado de busca. O ônus de que tipo de informação deve ser exibido nas páginas virtuais caberia ao mantenedor do sítio, pois este detém o controle final das informações que exibe.

Ainda nessa linha de argumentação, o mecanismo de busca defende que não pode verificar, caso a caso, a legitimidade do processamento de dados pessoais por páginas da *web* e que seu papel é secundário e assessório na difusão de informações: é um mero intermediário que transfere dados, como as operadoras de telecomunicações, que processam dados pessoais, mas não controlam seu conteúdo. Aos buscadores, argumenta, não deve ser transferida a responsabilidade que cabe aos mantenedores das páginas que hospedam os dados, sob pena de violação à proporcionalidade, pela simples razão de que o Google removeria apenas o *link* de acesso à *webpage*. Por conseguinte, isso não impediria a informação de ser acessada por qualquer outro meio na Internet, além de gerar um gravame para o sítio, que sofreria supressão total nos resultados do buscador, comprometendo outras informações não associadas aos dados pessoais divulgados.

Ao se manifestar sobre o caso, ainda em 2013, o Procurador-Geral da Corte, Niilo Jaaskinen, pontuou que a Diretiva não confere um “direito geral de ser esquecido” e “não pode ser invocado contra os motores de busca com base na Diretiva, ainda quando possa ser interpretado de acordo com a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia“ (UNIÃO EUROPEIA, 2013). Realmente, a Diretiva 95/46/CE, referida pelo Procurador-Geral, não contém, literalmente, qualquer menção ao “right to be forgotten”, mas seu arcabouço principiológico tutela, claramente, o consentimento, o acesso e a retificação de dados. Nessa senda, os usuários da Internet podem sim obter, na Diretiva, uma interpretação sistemática e alinhada com os direitos humanos, que garanta a remoção de resultados de buscas com informações equivocadas e difamatórias, as quais uma pessoa não tem mais interesse em que sejam encontradas por terceiros.

Em maio de 2014, resolvendo o caso concreto, a Corte Europeia de Justiça decidiu que o cidadão europeu tem o direito de requerer às empresas de busca na Internet, como o Google, que removam “links” sobre informações pessoais de seu interesse. Ademais, a Corte entendeu que o interesse da pessoa afetada é tal que esta poderia requerer a remoção ainda que o dado não fosse em nada prejudicial ou que fosse “inadequado, irrelevante ou não mais relevante, ou excessivo em relação aos propósitos do processamento e à luz do tempo

decorrido. Se esse for o caso, então o mecanismo de busca tem que remover os links". (GOOGLE..., 2014).

De qualquer maneira, a Comissão Europeia de Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania revelou seu intento de modificar os artigos 16 e 17 da Diretiva de Proteção de Dados, para incluir os direitos de apagar ("*right to erasure"*) e de retificar dados ("*right to rectification"*), resolvendo, com isso, a omissão normativa. Trata-se de inegável avanço na proteção do direito de autodeterminação, que compõe a personalidade, e significa um caminho rumo ao combate aos abusos que as organizações privadas impõem aos usuários nos contratos de adesão. Para países como o Brasil, que ainda lidam de forma incipiente com tais questões, a Diretiva e suas alterações podem ser adotadas e, certamente, encontrarão plena guarida constitucional, por tutelarem a intimidade e a privacidade.

Boa parte dos argumentos apresentados pelo Google, no caso acima retratado, tem sido reiterada pela empresa nos tribunais brasileiros. Em casos nos quais o mecanismo de busca é responsável por páginas de mídias sociais e vídeos, a jurisprudência do STJ construiu a tese de que os provedores de serviços – dentre os quais os de busca – têm responsabilidade pelo tráfego das informações apenas quando, ciente da existência de conteúdo ofensivo a direitos fundamentais, não o retira imediatamente dos resultados (BRASIL, 2011). Em outras hipóteses, prevalece a "ausência de obrigação geral de vigilância", "que exime os provedores de responsabilidade de monitorar e controlar o conteúdo das informações de terceiros que venham a transmitir ou armazenar" (GOOGLE..., 2011).

4 A REALIDADE BRASILEIRA

A partir dos distintos contextos históricos e da evolução jurisprudencial estadunidense e alemã sobre a vida privada – e suas influências no Brasil -, a privacidade, para além de um componente do mínimo existencial ou da dignidade humana, é um direito fundamental, em que o "âmbito absolutamente inviolável" deve ser considerado um conjunto de posições concretas protegidas definitivamente, resultantes de sopesamento (ALEXY, 2014, p. 368).

Ao adotar uma das concepções de privacidade e desprezar as outras, corre-se o risco de seguir um marco teórico incapaz de trazer respostas aos atuais e difíceis problemas que envolvem a intimidade na Internet. Para tanto, o autor deste trabalho defende uma concepção

plural e rica, que considere desde a vedação a intromissões até a tutela de dados pessoais, o que inclui a coleta, o armazenamento e a difusão de hábitos de consumo dos usuários da *web*. Adota-se, como fundamento dessa concepção, a perspectiva mais pragmática proposta por Daniel Solove, segundo a qual há quatro grandes gêneros dos problemas da privacidade, a saber: a coleta, o processamento e a disseminação de informações, além da invasão ou intrusão (SOLOVE, 2008, p. 101 et seq.).

Segundo essa vertente, as principais ameaças à privacidade das pessoas vão desde a gravação (armazenamento em memória) das suas atividades e a agregação de fragmentos de dados – o que, na "world wide web", identifica-se com a bolha dos filtros –, passando pelo uso secundário – desvio de finalidade na utilização dos dados, sem o consentimento do interessado – e a exclusão do conhecimento acerca do que é feito com as informações. Para os países com grande número de usuários da Internet, como os EUA e o Brasil, já não se trata apenas dos registros e dos cadastros que o cidadão faz em *sites* da rede – como ocorre frequentemente no *e-commerce* –, mas no monitoramento e na vigilância das páginas e *links* mantidos pelos grandes provedores.

O centro em torno do qual orbitam as práticas lesivas, portanto, é a informação, que tem imenso valor como produto à venda na *web*. Deibert (2013, p. 11-12) chama atenção para esse fato, ao argumentar que "O tráfego digital agora dobra anualmente e a superautoestrada da informação talvez seja melhor descrita como um crescimento exponencial contínuo, com mais curvas, mais dados, o tempo todo.". Também é possível afirmar que, na sociedade digital, as pessoas são definidas "pela posse da informação e ainda pela capacidade de buscá-la nos seus repositórios e de identificar o que seja de qualidade, em meio a tantos 'dados-lixo', bem como pela ciência das formas de utilização eficiente dessas informações" (ARAS, 2004, p. 122).

A previsão que a Constituição da República Federativa do Brasil faz acerca do que, em âmbito internacional, se chama de privacidade, é bastante ampla, embora imprecisa. Isso porque o art. 5º, incisos X e XII, da Carta Magna prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como das comunicações telegráficas, de dados e de correspondências, ressalvada apenas, quanto a esses três últimos casos, a ordem judicial na forma da lei e para fins de investigação criminal. Não obstante, em nenhum diploma legal, nem mesmo na própria Constituição, o legislador estabelece o que se entende por "intimidade" e "vida privada".

Cotejando tal previsão com o que foi estudado linhas acima, é possível afirmar que o

Brasil se aproxima mais, a nível constitucional, da concepção anglo-saxã de privacidade do que da noção europeia (LEITE, 2011, p. 538), porquanto a palavra-chave para entender o alcance do âmbito de proteção do direito é a expressão "sigilo de dados". Acerca do significado desta, José Adércio Leite (2011, p. 541) destaca que envolve as informações "de caráter pessoal, sim, desde que tenha relevância jurídica por deter caráter nominativo, possibilitando identificar direta ou indiretamente a pessoa referida".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consagrou, no julgamento do RE 418416/SC, que "A proteção a que se refere o art. 5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador" (BRASIL, 2006). Há dois problemas aqui. Primeiro, a Corte Suprema não faz uma interpretação sistemática desse enunciado que consagra o direito de privacidade. Em segundo, esse raciocínio conduz a uma perigosa interpretação, se aplicado aos arquivos de consumo em geral, reduzindo a proteção das informações pessoais, ao permitir a coleta, o armazenamento e a difusão a terceiros de dados sensíveis quando houver terminado a comunicação entre a pessoa referida na informação e a agência que a processa (FERRAZ, 1993, p. 439-459).

Outro tópico que merece críticas refere-se à isenção dos mecanismos de buscas em relação ao conteúdo ofensivo ou indesejado das pesquisas para determinadas palavras-chaves, conforme vem decidindo o STJ (BRASIL, 2012). Consoante se discorreu acima, a Corte tende a afastar a responsabilidade objetiva, prevista para as relações de consumo, dos provedores de acesso – como os mecanismos de busca –, ao argumento de que o dano moral não é inerente ao risco da atividade desenvolvida, bem assim que não se pode impor o ônus de que fiscalizem os conteúdos postados. Esse entendimento é bastante criticável, chocando-se com a realidade da Internet, na qual os provedores intervêm nas comunicações e a elas dão origem. Afinal, "Onde há controle, deve haver responsabilidade" (MARTINS, 2011, p. 15-41).

No contexto do consumo por meio da Internet, m que as buscas apontam resultados personalizados e baseados no que o usuário procura, não pode ser sustentada a tese de que os provedores de serviços, por não terem ingerência sobre o conteúdo das páginas, não sejam responsáveis pela informação que nelas é veiculada. Os provedores de acesso e de conteúdo possuem interesse econômico relativamente às informações pessoais dos consumidores coletadas em sites da Internet e se aproveitam da vulnerabilidade técnica do consumidor para monitorar seus hábitos de consumo virtuais, recolhendo fragmentos de dados, notadamente a partir das buscas efetuadas, para criar perfis de consumo. A própria Diretiva CEE 31/2000, em seus artigos 12 a 14 (DIRECTIVA, 2016), reforça tal entendimento e se afasta do que

apregoa o STJ.

É preciso, consequentemente, abandonar as concepções estanques de privacidade como "direito de ser deixado em paz" ou mesmo de não sofrer interferências alheias, pois, no espaço virtual, é o usuário – cidadão e consumidor – quem fornece suas informações para as entidades privadas. Estas sequer precisam se preocupar em pedir. Apenas aguardam que a pessoa revele seu perfil, cunhado a partir do somatório de seus comportamentos. Exige-se, assim, uma concepção de privacidade em que a pessoa tenha uma postura ativa e não isolada do restante da sociedade. Em outras palavras, "Privacidade refere-se aos termos do controle sobre a informação, não à natureza da informação que compartilhamos" (VAIDHYANATHAN, 2011, p. 108).

A seu turno, tal concepção de privacidade como proteção de informações e de dados tem o mérito de enfocar sua relevância social e dinâmica, sem restringi-la a mero componente de um mínimo existencial, base material dos direitos fundamentais. A necessidade de prévio consentimento, nesse particular, não impede que a pessoa disponha de uma informação específica, em um dado contexto, mas transfere a ela a responsabilidade de fazê-lo. Por isso, o usuário deve ter ciência de quando um dado sensível, por ele fornecido, foi transferido a terceiros e utilizado para embasar perfis de consumo (LIMBERGER, 2007, p. 216-217). Ainda que se possa argumentar que comprar em sites com páginas personalizadas consiste em uma comodidade trazida pela tecnologia, não se pode olvidar que nem sempre os consumidores desejam que o fornecedor saiba o que eles usualmente adquirem.

Para o consumo virtual, defender essas ideias é questionar os fundamentos da própria publicidade, pois é desta que, financeiramente, os grandes mecanismos de buscas e sítios de compras retiram seus lucros. O *marketing* direcionado aos hábitos dos internautas é atrativo para o capitalismo porque é certeiro e aumenta bastante as chances de êxito em uma venda (TANCER, 2009, passim). O sustentáculo dessa publicidade direcionada é o comércio de dados, coletados, ora sem a ciência do alvo, ora com a participação deste, como na transferência de arquivos para a nuvem ou no uso de buscadores. Em outras situações, a exigência de prévio cadastro para adquirir produtos e serviços *online* também é uma forma de armazenar informação. No fim das contas, "O verdadeiro objetivo é o 'da classificação': a sociedade da vigilância revela-se, progressivamente, como sociedade de classificação" (RODOTÀ, 2008, p. 114).

A privacidade, com efeito, deve manter constante diálogo, em seu âmbito de proteção, também com o já consagrado direito consumerista de informação e com a cláusula

geral de boa-fé objetiva, elemento irradiante de todo o sistema civil. Relativamente ao primeiro, deve-se destacar que a proteção dos dados pessoais, expressamente assegurada na União Europeia, tem como base o consentimento, isto é, a prévia aquiescência em revelar dados a terceiros, notadamente ao Estado, bem assim a ciência do que será feito com o conhecimento advindo da coleta e se isso será compartilhado com outrem. A boa-fé, que não está no objeto deste artigo, também auxilia na tutela da privacidade, oferecendo a proteção contratual nas relações jurídicas de consumo.

5 CONCLUSÃO

Em decorrência de tudo o que foi analisado, exsurgem algumas conclusões em face do tema delineado neste artigo crítico-analítico. Contextualizou-se, historicamente, o direito à privacidade, demonstrando que, desde o "direito de ser deixado em paz", construído no sistema "common law", até a noção de sigilo e de segredo, a tutela da privacidade absorveu as contribuições de cada contexto sócio histórico, principalmente por influência da Suprema Corte norte-americana e do Tribunal Constitucional Federal alemão. Como resultado, os mais recentes e fundamentais desdobramentos da privacidade estão evidenciados no direito ao esquecimento e na proteção dos dados pessoais, concepções associadas à exacerbada exposição do ser humano por meio das mídias digitais e da televisão.

No entanto, o direito brasileiro, a nível jurisprudencial, absorveu uma concepção ainda demasiadamente enraizada no sigilo e no segredo das comunicações humanas, relativizando a privacidade apenas nos casos de investigações criminais. A Constituição Federal claramente tutela os dados bancários, fiscais, telefônicos e telegráficos, embora não possua um conceito preciso de "vida privada" ou de "intimidade". A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi muito mais provocada para decidir questões atinentes aos sigilos em contextos penais do que na difusão de informações pessoais por meio da Internet.

O atual contexto do tráfego de informações pela rede mundial de computadores desnuda a batalha dos provedores em colher e armazenar, informalmente, dados relevantes dos usuários e, assim, gerar ofertas de consumo mais próximas de satisfazer gostos e preferências pessoais dos internautas. Os países, porém, ainda assistem atônitos à expansão da Internet, muito mais preocupados em garantir a fatia econômica da rede ou em impor censura velada ao livre tráfego de informações. Paralelamente, fornecedores de produtos e serviços

experimentam as vantagens tecnológicas de rastrear os internautas de páginas de compras e, a partir disso, incrementar suas vendas.

Nessa perspectiva, revela-se imprescindível que os tribunais superem a referência da vida íntima e privada apenas a aspectos penais e enfrentem as questões mais importantes atinentes à proteção de dados pessoais, por sopesamento, definindo as diretrizes para que os provedores de acesso, de conteúdo e de informação respeitem os limites constitucionais, legais e principiológicos impostos pelo compartilhamento das informações. Por essa razão, deve ser dado especial destaque à autodeterminação do consumidor, convidando-o a ser voz ativa nas questões ligadas ao fluxo de dados na Internet, de forma que decida se aceita que seus dados sejam armazenados por terceiros e se estes devem ou não pautar a produção de anúncios publicitários e personalizados com base nessas informações.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

ARAS, Vladimir. Analfabetos tecnológicos são os náufragos do futuro. In: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet legal**: o direito na tecnologia da informação: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**: pessoa física, pessoa jurídica e produto. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito Civil e do Consumidor. Internet. Provedor de Conteúdo. Risco Inerente ao Negócio. Inexistência. Recurso Especial nº 1193764/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Brasília, 14 fev. 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 08 ago. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=13438555&sReg=201000845120&sData=20110808&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Quebra de Sigilo Bancário. Recurso Extraordinário nº 418416/SC. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Brasília, 10 maio 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=500962>. Acesso em: 02 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Direito do Consumidor. Provedor. Retirada. Recurso Especial nº 1306066/MT. Relator: Min. Sidnei Benetti. Tribunal Pleno. Brasília, 17 abr. 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 de maio de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=21084681&sReg=201101271210&sData=20120502&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 20 fev. 2017.

CONESA, Fulgencio Madrid. **Derecho a la intimidad, informática y estado de derecho**. Valencia: Universidad de Valencia, 1984.

DEIBERT, Ronald J. **The black code**: inside the battle for cyberspace. Ontario: McClelland & Stewart, 2013.

DIRECTIVA 200/31/CE DE 8 DE JUNIO DE 2000 SOBRE COMERCIO ELECTRÓNICO. 2016. Disponível em: <http://fap.org.es/es/wp-content/uploads/2016/06/Directiva_2000_31.pdf>. Acesso em: 12 de abr. 2017.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito a privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 88, p. 439-459, jan./dez. 1993.

GOOGLE não pode ser responsabilizado por material publicado no Orkut. **Sala de Notícias STJ**, Brasília, 20 jan. 2011. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=100532>. Acesso em: 17 mar. 2017.

GOOGLE. **Políticas e princípios**: política de privacidade. Mountain View: 2013. Disponível em: <http://www.google.com.br/intl/pt-BR/policies/privacy/>. Acesso em: 15 jan. 2017.

GOOGLE v Spain at the Court of Justice of the EU. **Tech, Policy & Society**, [s.l.], 5 mar. 2013. Disponível em: <http://jefausloos.wordpress.com/2013/03/05/google-v-spain-at-the-european-court-of-justice/>. Acesso em: 16 abr. 2017.

GOOGLE Spain SL. v Agencia Española de Protección de Datos. Court of Justice of the European Union Creates Presumption that Google Must Remove Links to Personal Data upon Request. **Harvard Law Review**, v. 128, n. 2, dezembro de 2014. Disponível em: < http://harvardlawreview.org/2014/12/google-spain-sl-v-agencia-espanola-de-proteccion-de-datos/>. Acesso em: 28 mar 2017.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo W. (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A reforma do código de defesa do consumidor brasileiro e o comércio eletrônico: uma visão crítica do anteprojeto. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo**, v. 1, n. 4, p. 15-41, 2011.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Organização,

seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Brasil debate direito ao esquecimento desde 1990. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 nov. 2013a. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-nov-27/direito-comparado-brasil-debate-direito-esquecimento-1990>. Acesso em: 16 jan. 2017.

_____. Direito ao esquecimento na perspectiva do STJ. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 dez. 2013b. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-dez-19/direito-comparado-direito-esquecimento-perspectiva-stj>. Acesso em: 10 fev. 2017.

RULLI JUNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto da sociedade da informação. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A suprema inviolabilidade: a intimidade informática e o sigilo bancário. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SCHENEIER, Bruce. On people, the death of privacy, and data pollution. **EDUCAUSE Review**, Boulder, v. 43, n. 2, p. 12-13, mar./abr. 2008. Disponível em: <https://net.educause.edu/ir/library/pdf/ERM0827.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2017.

SCHWABE, Jurgen (Org.). **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Uruguai: Fundación Konrad-Adenauer, 2005. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_7738-544-4-30.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2017.

SHILS, Edward. Privacy: its constitution and vicissitudes. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 31, n. 2, p. 281-306, 1966. Disponível em: <http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3109&context=lcp>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Massachussets: Harvard University, 2008.

_____; RICHARDS, Neil M. Privacy's other path: recovering the law of confidentiality. **The Georgetown Law Journal**, Washington, D.C., v. 96, n. 123, p. 124-182, 2007. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2078&context=faculty_publications>. Acesso em: 28 abr. 2017.

SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos:** principais decisões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

TANCER, Bill. **Click**: o que milhões de pessoas estão fazendo on-line e porque isso é importante. Tradução de Renato Marques de Oliveira. São Paulo: Globo, 2009.

UNIÃO EUROPEIA. Corte de Justiça. **Press Release n. 77/13**. Luxemburgo, 25 jun. 2013.

Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_CJE-13-77_en.htm>. Acesso em: 08 mar. 2017.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo**: (e por que devemos nos preocupar): a ameaça de controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2011.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, 15 dez. 1890. Disponível em: <http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 29 abr. 2017.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.